



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023/SMA - CP

OBJETO: PERMISSÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI, PELO PRAZO DE 10(DEZ) ANOS, VINCULADAS À DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS DE TÁXI, CONFORME DISPOSIÇÕES E ANEXOS CONTIDOS NO EDITAL.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA – CPF: 001.658.883-50.

RECORRIDO: Presidente da CPL.

DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Paramoti-CE vem responder ao Recurso Administrativo, impetrado, tempestivamente pelo Sr. FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - CPF: 055.303.193-78. com base no Art. 109, inciso I, “a” da Lei Federal nº. 8.666/93, relativo a INABILITAÇÃO.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

O recorrente encaminhou seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de HABILITAÇÃO no dia 10 de abril 2024, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração do julgamento e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

DOS FATOS:

O recorrente apresentou recurso administrativo questionando os motivos ensejadores da sua inabilitação ao processo. Alega que cumpriu com o exigido em edital, e que a documentação exigida no item 03.02.04. letra “i” do edital, pode ser substituído conforme previsão contida no mesmo instrumento convocatório especificamente no item 04.2 letra “a”; Segue alegando que a declaração que supri o exigido no item ensejador de sua declaração de inabilitação, fora devidamente apresentado.



Ao final pede que seja conhecido o presente recurso para que seja reformada a decisão para declarar sua habilitação ao processo ou alternativamente faça subir a autoridade superior para decisão.

DO MÉRITO DO RECURSO:

Em análise da decisão inicial no qual julgamos pela inabilitação do recorrente, verificamos que esta decisão não merece prosperar pelos fundamentos que demonstraremos a seguir.

Vejamos as razões de inabilitação do recorrente:

INABILITADO o participante: **01. FRANCISCO ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA**, CPF sob o nº 001.658.883-50. Inabilitado devido à não apresentação dos documentos exigido na alínea "i" do item 03.02.01 do edital, que especifica: "i) Comprovar que o veículo a ser utilizado na atividade é de propriedade do taxista por meio do documento – Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV
(...)

Antes de continuarmos torna-se necessário uma pequena correção a citação acima. O item do edital que deu causa a inabilitado do recorrente é o item 03.02.04 e não o item 03.02.01, do Vejamos o que diz o ato convocatório no item 03.02.04:

03.02.04 – Documentos a serem colocados no Envelope “A”:

(...)

i) Comprovar que o veículo a ser utilizado na atividade é de propriedade do taxista por meio do documento – Certificado de Registro do Veículo e o Certificado de Registro de Licenciamento (CRLV).

De fato verificamos que os motivos ensejadores da inabilitação da recorrente são insuficientemente lesivos a ponto de se rejeitar uma proposta vantajosa como é o caso, uma vez que tais circunstância podem e devem ser sanadas via diligência ou com a apresentação de documentos complementares.

Sendo assim a decisão deste Presidente deve sempre corroborar com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Podendo inclusive tais fatos serem corrigidos a ponto da possibilidade de ajuste. Se não vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:





I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)

No caso em exame, a lei 8,666/93, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo. vejamos o que a lei maior de licitações disciplina.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A atual doutrina, corrobora e pacifica o disposto no artigo supracitado. Nas lições de Evaldo Araújo Ramos, temos que: Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas ou documentos de habilitação, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Verificamos que de fato as razões da recorrente merecem prosperar, uma vez que o recorrente apresentou junto ao recurso ora interposto, como forma de diligência, os documentos de transferência do veículo Palio Fire, placa PNE 7670, o que comprova a posse do veículo. Entendemos que desse modo tal procedimento evita a concessão de prazo diligencial para solicitação do mesmo documento, o que traz celeridade ao andamento do processo. Uma vez que tal documento é suficiente para atestar a origem do artefato.

Sobre possível questionamento sobre a vedação da inclusão de documento novo citamos decisão do TCU que pacificou o entendimento de ser possível a juntada, desde que seja para atestar uma condição preexistente sob sua condição de habilitação, vejamos:

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.



Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A vedação à inclusão de *novo documento*, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (*nova Lei de Licitações*), não alcança *documento* ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Acórdão 1211/2021-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Conforme apontado no Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU a vedação inclusão de novo documento não alcança documento ausente que não foi juntado por equívoco ou falha pelo licitante, como é o caso em questão, já que o próprio recorrente reconheceu, em sua peça recursal, que houve erro na juntada de documentos no sistema eletrônico.

Para isso trazemos à baila jurisprudência do TCU sobre os erros formais em certames licitatórios, vejamos:

Na condução de licitações, *falhas sanáveis*, meramente *formais*, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Uma vez entendido as decisões em última instância e demonstrado o raciocínio para fomentar a decisão administrativa desta Administração Pública, **não existe nenhum prejuízo para a Administração em admitir que as licitantes retifiquem, ajustem, ou mesmo se responsabilizem pelo envio de documentos que venham a atestar condição preexistente**, no entanto, justificado com os critérios legais de admissibilidade permitidos em Lei. Uma vez que a proposta da recorrente ainda seria ainda mais vantajosa para a administração dentre as demais.

Mais recente decisão do TCU no acórdão nº. 2049/2023, acrescenta mais luz ao mencionar que é possível inclusive aceitar a apresentação de documento novo se a oferta for a mais vantajosa, vejamos:

[...]

"4. Conforme já apontado, a documentação apresentada pela licitante MG Storage Ltda. apresentava mero erro material que, após correção em sede de recurso, mostrava-se apta a comprovar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o fornecimento dos objetos licitados. Ressalte-se ainda que os documentos apresentados em sede de recurso não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019.

5. **Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos "novos", tal fato não deveria levar à inabilitação da licitante**, conforme entendimento firmado nos Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 2.443/2021-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman, utilizados como fundamento para este item da oitiva.

6. **Conforme as decisões acima, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**





não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)

[...]

Destarte, obviamente que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de plano, sua desclassificação. No entanto, quando o erro for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não há razão para a rejeição da proposta, como é o caso. Entendemos desse modo que cabe retratação ao julgamento antes proferido.

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema.

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Vejamos entendimento percuciente do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO. MELHOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE.

Revela flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e da economicidade, desclassificar a proposta da Agravante por prosoicos R\$ 4.617,56 que excederam ao valor cotado para quatro itens, e acolher outra cujo valor global lhe supera em R\$ 149.761,13. Agravo provido. Unânime. (Agravo de Instrumento N° 70048593842, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital



de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.
TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados” (TJRS-RDP 14/240)

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.



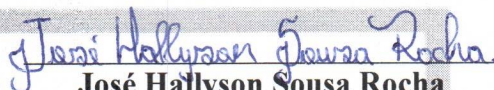
Analisadas as razões recursais manifestadas pela empresa citada, esta pregoeira resolve considera-las uma vez que se pautaram em argumentos e justificativas fáticas razoáveis.

DECISÃO:

CONHECER das razões recursais interpostas pela recorrente: **FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA - - CPF: 001.658.883-50**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seus pedidos **PROCEDENTES** nas razões acima expostas.

Determina-se por oportuno ainda considerar a declaração da sua habilitação na fase de julgamento dos documentos de habilitação e portanto continuidade ao processo para as demais fases.

Paramoti – CE, 02 de Maio de 2024.


José Hallyson Sousa Rocha
Presidente da CPL